



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927575 - RS (2025/0161691-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : V J DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : I D DOS S
ADVOGADOS : VALDERES DE LIMA BARATIERI - RS079171
GREICE TERESINHA MÜLLER - RS108888

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR REFERENTE ÀS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ALÉM DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA 309/STJ. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DO RITO. FACULDADE DO CREDOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ADEQUADAMENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, contra acórdão do Tribunal de origem que negou a possibilidade de conversão do rito de prisão para o de constrição patrimonial em execução de alimentos. Alega-se violação ao art. 528 do Código de Processo Civil, sob argumento de que o exequente é maior, capaz e com vida independente, inexistindo urgência e atualidade do débito para decretação de prisão civil e suposta divergência jurisprudencial no sentido da possibilidade de conversão do rito de execução de alimentos.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em: (i) definir se o juiz pode, de ofício, converter o rito de execução de alimentos do rito de prisão para o expropriatório; (ii) analisar se a revisão da conclusão sobre a subsistência de urgência e atualidade do débito alimentar para manutenção do rito de coerção pessoal demandaria revolvimento fático-probatório, vedado conforme súmula nº 7 do STJ; (iii) verificar se o recurso especial preenche os requisitos de

admissibilidade quanto a alegada divergência jurisprudencial para viabilizar o conhecimento do recurso especial neste aspecto.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "Feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos. (REsp n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.)

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83 /STJ.

5. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à escolha do rito, atualidade e urgência do débito alimentar conforme as circunstâncias do caso, demandaria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O STJ entende inadmissíveis como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedente: AREsp 1.380.224/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018. (AgInt no AREsp n. 1.785.794/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

7. A alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois foram invocados como paradigmas julgados oriundos de habeas corpus, além de não ter sido apresentado o necessário cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927575 - RS (2025/0161691-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : V J DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : I D DOS S
ADVOGADOS : VALDERES DE LIMA BARATIERI - RS079171
GREICE TERESINHA MÜLLER - RS108888

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR REFERENTE ÀS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ALÉM DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA 309/STJ. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DO RITO. FACULDADE DO CREDOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ADEQUADAMENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, contra acórdão do Tribunal de origem que negou a possibilidade de conversão do rito de prisão para o de constrição patrimonial em execução de alimentos. Alega-se violação ao art. 528 do Código de Processo Civil, sob argumento de que o exequente é maior, capaz e com vida independente, inexistindo urgência e atualidade do débito para decretação de prisão civil e suposta divergência jurisprudencial no sentido da possibilidade de conversão do rito de execução de alimentos.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em: (i) definir se o juiz pode, de ofício, converter o rito de execução de alimentos do rito de prisão para o expropriatório; (ii) analisar se a revisão da conclusão sobre a subsistência de urgência e atualidade do débito alimentar para manutenção do rito de coerção pessoal demandaria revolvimento fático-probatório, vedado conforme súmula nº 7 do STJ; (iii) verificar se o recurso especial preenche os requisitos de

admissibilidade quanto a alegada divergência jurisprudencial para viabilizar o conhecimento do recurso especial neste aspecto.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "Feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos. (REsp n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.)

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83 /STJ.

5. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à escolha do rito, atualidade e urgência do débito alimentar conforme as circunstâncias do caso, demandaria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O STJ entende inadmissíveis como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedente: AREsp 1.380.224/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018. (AgInt no AREsp n. 1.785.794/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

7. A alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois foram invocados como paradigmas julgados oriundos de habeas corpus, além de não ter sido apresentado o necessário cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por V J DOS S contra decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (e-STJ, fl. 130):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL ELEITO PELO CREDOR. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. "CABE AO CREDOR DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA A ESCOLHA PELO RITO PROCESSUAL DE EXECUÇÃO A SER SEGUIDO" (STJ - JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO N. 65, ITEM 11). EXIGÊNCIA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO DO PEDIDO E AS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO (SÚMULA N. 309 DO STJ). AUSÊNCIA DE PERDA DA ATUALIDADE DO DÉBITO. PAGAMENTO PARCIAL NÃO ELIDE A DÍVIDA. "O DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PODE ENSEJAR O DECRETO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR" (STJ - JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO N. 77, ITEM 3). JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TJRS. A PARTE AGRAVANTE (EXECUTADO) NÃO TROUXE FATO SUPERVENIENTE OU PROVA NOVA CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA DE PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INEXISTINDO, PORTANTO, MOTIVO PARA NÃO SE DEFINIR PELA MANUTENÇÃO DOS SEUS FUNDAMENTOS COMO RAZÕES DE DECIDIR, O QUE, EM ABSOLUTO, REPRESENTA DESATENÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.021, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão em referência foi mantido após oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 84/87).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 97/113), a parte recorrente alega, em síntese, violação ao art. 528 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, por o acórdão recorrido ter deixado de reconhecer a possibilidade de conversão do rito da prisão para o de constrição patrimonial, privilegiando o procedimento escolhido pelo credor, mesmo após a exoneração da obrigação alimentar há mais de dois anos.

Argumenta que o exequente é maior, capaz e com vida independente, inexistindo os requisitos de urgência e atualidade do débito indispensáveis para a decretação da prisão civil.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 870.756/AL e RHC n. 182.269/MG) que admitem a conversão para o rito expropriatório quanto não há urgência e atualidade do débito alimentar.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo rito expropriatório (e-STJ, fl. 113).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 120/123).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 126/128), negou-se admissão ao recurso especial sob fundamento na incidência dos óbices das Súmula nºs 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 136/146), em que a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 151/155), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração da decisão impugnada.

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 158).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação ao artigo 528 do Código de Processo Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar**.

Conforme relatado, observa-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que o Tribunal de origem teria incorrido em violação a aludido dispositivo legal ao deixar de reconhecer a possibilidade de conversão do rito de execução de alimentos da prisão para o de contrição patrimonial, mesmo após a exoneração da obrigação alimentar há mais de dois anos, ao argumento de que o exequente é maior e com vida independente, inexistindo os requisitos da urgência e atualidade do débito indispensáveis para a decretação da prisão civil.

Na hipótese, o Tribunal de origem deliberou sobre as questões controvertidas nos termos seguintes termos (e-STJ, fls. 53/57):

*Conforme consignado na decisão monocrática (processo 5105499-38.2024.8.21.7000/TJRS, evento 4, DECMONO1), o exequente "ingressou com **AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO ajuizado contra V. J. S., que promoveu, 'de ofício, a conversão de rito, passando a presente execução de alimentos tramitar pelo rito da expropriação de bens'** (processo 5000376-36.2021.8.21.0152/RS, evento 95, DESPADEC1)".*

A decisão monocrática, a seu turno, definiu (processo 5105499-38.2024.8.21.7000/TJRS, evento 4, DECMONO1):

*"ISSO POSTO, em decisão monocrática, com base nos artigos 206, inciso XXXVI, do RITJRS e 932, inciso VIII, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, determinando, nos termos da fundamentação, o prosseguimento da pretensão executiva pelo rito da coerção pessoal (prisão civil)".*

Neste contexto, a parte ora agravante não trouxe fato superveniente ou prova nova capaz de alterar a decisão monocrática, inexistindo, portanto, motivo para não se definir pela manutenção dos seus fundamentos como razões de decidir, o que, em absoluto, representa desatenção ao disposto no artigo 1.021, § 3º, do CPC.

No ponto, "Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal" (STJ - voto do Ministro Og Fernandes, EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.483.155/BA, julgado em 15/6/2016, DJe de 3/8/2016).

Logo, reproduzo a fundamentação contida na decisão monocrática exarada (processo 5105499-38.2024.8.21.7000/TJRS, evento 4, DECMONO1):

"O presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/06/2021, exigindo-se dívida alimentar de R\$1.026,72 (um mil e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), referente às prestações vencidas nos meses de Abril, Maio e Junho do presente ano (2021 - processo 5000376-36.2021.8.21.0152/RS, evento 1, INIC1, fl. 3).

No caso, o recurso tem como objeto a decisão que promoveu, de ofício, a conversão de rito, passando a presente execução de alimentos tramitar pelo rito da expropriação de bens (processo 5000376- 36.2021.8.21.0152/RS, evento 95, DESPADEC1).

*Neste contexto, o artigo 528, § 7º, do CPC dispõe que **o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.***

*Na mesma linha, o § 8º do referido artigo 528 do CPC, por sua vez, **faculta ao credor a escolha do rito**, ressaltando-se o exposto na Súmula n. 309 do STJ:*

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (SÚMULA 309, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006, p. 153).

Desse modo, não há perda de atualidade na cobrança do débito alimentar, uma vez que relacionado a prestações devidas nos três meses anteriores à propositura da demanda, assim como aos valores dos meses que se seguiram, nos quais as parcelas venceram, observando-se a determinação de: a) atentar para a circunstância de que os alimentos devidos são referentes às prestações vencidas em 10/04/2021 até 22/04/2022, ante o julgamento de procedência de ação de exoneração de alimentos e considerando o teor da Súmula 621 do STJ, a qual refere que a procedência da ação de exoneração de alimentos retroage à data de citação do executado, a qual, no caso em apreço, se deu em 22/04/2022; e b) observar os abatimentos mencionados no cálculo do evento 91, CALC1 (processo 5000376-36.2021.8.21.0152/RS, evento 95, DESPADEC1 - grifou-se).

No ponto, não existindo pagamento integral (somente houve o depósito em Agosto/21 do valor de R\$300,00, Outubro/21 do valor de R\$430,00 e Novembro/21 a importância de R\$300,00, estando em aberto os demais meses - processo 5000376-36.2021.8.21.0152/RS, evento 41, PET1, fl. 1), o débito alimentar, consoante o definido, foi atualizado, com os referidos abatimentos, para totalidade de R\$ 4.479,80 (processo 5000376-36.2021.8.21.0152/RS, evento 105, CALC1).

Além disso, forçoso acentuar que o próprio executado/agravado realizou propostas de parcelamento (processo 5000376-36.2021.8.21.0152/RS, evento 35, PET1; processo 5000376-36.2021.8.21.0152/RS, evento 45, PET1), que não foram cumpridas, destacando-se, ainda, que: (1) "O pagamento parcial da obrigação alimentar não impede a prisão civil do devedor" (STJ - Jurisprudência em Teses, edição n. 65, item 9); (2) "O descumprimento de acordo celebrado em ação de execução de prestação alimentícia pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor" (STJ - Jurisprudência em Teses, edição n. 77, item 3).

Assim, sendo certo que, conforme referido alhures, (I) o débito, em atenção ao artigo 528, § 7º, do CPC, não perdeu o caráter de atualidade e que (II) o pagamento parcial não tem o condão de afastar a possibilidade de eventual decreto prisional, ausente a possibilidade de conversão, de ofício, do rito da pretensão executiva.

O recurso, neste tópico, portanto, deve prosperar, salientando-se, a título de fundamentação, orientação da jurisprudência do STJ e deste TJRS:

"Cabe ao credor de prestação alimentícia a escolha pelo rito processual de execução a ser seguido" (STJ - Jurisprudência em Teses, edição n. 65, item 11).

[...]

Por fim, pleito de decreto prisional deve ser postulado, a partir de nova intimação do executado/agravado para pagamento da obrigação alimentar, por evidente, na origem.

ISSO POSTO, em decisão monocrática, com base nos artigos 206, inciso XXXVI, do RITJRS e 932, inciso VIII, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, determinando, nos termos da fundamentação, o prosseguimento da pretensão executiva pelo rito da coerção pessoal (prisão civil)".

Por fim, nada obstante ser pacífico que o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ - E Dcl no AgRg nos EREsp n. 1.483.155/BA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/6/2016, DJe de 3/8/2016), destaco que não há perda de atualidade na cobrança do débito alimentar, uma vez que relacionado a prestações devidas nos três meses anteriores à propositura da demanda, assim como aos valores dos meses que se seguiram antes da exoneração, nos quais as parcelas venceram e, portanto, são devidas, nos exatos termos da Súmula n. 309 do STJ.

Ademais, não se decidiu pela prisão do ora agravante, questão a ser, inicialmente, objeto de deliberação na origem, mas somente pela impossibilidade de alteração do rito.

O recurso, assim, não merece êxito, ressaltando-se, em acréscimo, os julgados que seguem:

[...]

ISSO POSTO, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

Observa-se que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, apresentando de forma clara as razões de convencimento para concluir, com base no acervo fático-probatório dos autos, que o artigo 528, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula 309 do STJ, asseguram a possibilidade de prisão civil para os débitos alimentares correspondentes às três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo, destacando, ainda, que cabe ao credor a escolha do rito executivo, sem que o magistrado possa convertê-lo de ofício, por se tratar de faculdade exclusiva do exequente, e que o pagamento parcial da obrigação ou o descumprimento de acordo firmado não afastam a possibilidade de decretação da prisão civil, conforme a jurisprudência do STJ.

Assim, observa-se que o julgamento regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que "Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que o credor possui duas formas de efetivar o cumprimento de sentença que fixa alimentos. A primeira, prevista no parágrafo 3º da norma legal em comento, dispõe que, caso o executado não pague ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Já a segunda, por sua vez, seguirá o rito processual do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC

/2015, arts. 523 a 527), hipótese em que será vedada a prisão civil do devedor, conforme estabelece o § 8º.[...] Feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos. " (REsp n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.)

No mesmo contexto, entende-se que "Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil." (REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Neste sentido, convém citar os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ORA RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, SOB A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 528, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO PARQUET. ALIMENTANDA QUE JÁ ATINGIU A MAIORIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPC/2015, ARTS. 176 E 178). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do que dispõem os arts. 176 e 178 do Código de Processo Civil de 2015, o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo intervir, ainda, como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, bem como nos processos que envolvam: i) interesse público ou social; ii) interesse de incapaz; e iii) litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

2. Na hipótese, os alimentos pleiteados na ação subjacente não mais se destinam a incapaz, visto que a alimentanda (filha do recorrido) conta, atualmente, com 23 anos de idade, possui formação superior e exerce atividade remunerada como professora, revelando-se sua plena capacidade para defender, por conta própria, seus interesses em juízo.

3. Embora o direito aos alimentos seja indisponível, tal regra não se aplica em relação à cobrança de prestações vencidas, como na hipótese, em que o credor dos alimentos pode deixar de exercer o seu

direito. Ademais, não se pode olvidar que a escolha da execução da dívida alimentar pelo rito da prisão civil cabe ao credor, que poderá optar apenas por medidas de expropriação patrimonial.

4. Dessa forma, se a alimentanda - plenamente capaz - concordou com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que afastou o uso da prisão civil de seu genitor para a cobrança da dívida alimentar, sem prejuízo de adoção do rito da expropriação, pois não recorreu do referido decisum, não cabe ao Ministério Público fazê-lo.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.046.585/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO WRIT, PELO CREDOR, CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS FAVORÁVEL AO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO OU INTERVENÇÃO DO CREDOR NO HABEAS CORPUS. RESTRIÇÕES COGNITIVAS QUE JUSTIFICAM O CABIMENTO, SOB PENA DE VULNERABILIDADE PROCESSUAL AO CREDOR E OFENSA À PARIDADE DE ARMAS. ACÓRDÃO QUE OBSTOU A PRISÃO DO DEVEDOR QUE SE FUNDA APENAS NA PERCEPÇÃO PESSOAL DE SUFICIÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS E NA QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. MANIFESTA ILEGALIDADE E TERATOLOGIA. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DO PENSIONAMENTO DEFINIDOS EM ANTERIOR AÇÃO, NA QUAL FORAM CONSIDERADAS AS POSSIBILIDADES DO DEVEDOR E AS NECESSIDADES DO CREDOR. REEXAME DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS OU CONSIDERAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO REVISIONAL OU EXONERATÓRIA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALOR DEVIDO NOMINALMENTE ELEVADO. IRRELEVÂNCIA. PARTICULARIDADES DA HIPÓTESE. FAMÍLIA COM ELEVADO PADRÃO SOCIAL E ECONÔMICO. VALOR QUE SE ACUMULOU POR CULPA EXCLUSIVA DO DEVEDOR. MODIFICAÇÃO JUDICIAL DO RITO ELEITO PELO CREDOR PARA PENHORA E EXPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- O propósito recursal é definir se é teratológico ou manifestamente ilegal o acórdão que, em habeas corpus impetrado pelo devedor de alimentos, concede a ordem ao fundamento de que os depósitos realizados no curso da execução, em razão de seu elevado valor nominal, comprometeriam a urgência e contemporaneidade dos alimentos cobrados pelo rito da prisão.

2- É cabível mandado de segurança, impetrado pelo credor de alimentos, contra o ato judicial que, em habeas corpus impetrado pelo

devedor, concede a ordem para obstar o cumprimento da ordem de prisão civil decretada com fundamento nos arts. 528 ou 911, ambos do CPC/15.

3- O excepcional cabimento do writ contra ato judicial na hipótese se justifica porque, no habeas corpus impetrado pelo devedor, não há a obrigatória integração do polo passivo pelo credor, tampouco lhe é deferido, em regra, a admissão como terceiro e, mesmo nas pontuais situações em que é admitido, apenas lhe é facultado interpor recursos excepcionais após a concessão da ordem, cuja cognição é constitucionalmente limitada.

4- Impedir a impugnação da decisão que concede habeas corpus pela via mandamental implicaria em colocar o credor de alimentos, materialmente vulnerável na relação jurídica alimentar, também em situação de vulnerabilidade processual, o que não se coaduna com o princípio da paridade de armas.

5- Na hipótese, o acórdão que concedeu a ordem de habeas corpus em favor do devedor de alimentos e que fora impugnado pelo mandado de segurança impetrado pelas credoras está eivado de manifesta ilegalidade e teratologia, pois fundado na exclusiva percepção pessoal de que os valores depositados pelo devedor, correspondentes a menos de 30% do valor devido, seriam suficientes para suprir as necessidades das credoras dos alimentos.

6- As circunstâncias fáticas sopesadas por ocasião do arbitramento dos alimentos não são, como regra, reexamináveis em habeas corpus, de modo que a prova acerca da superveniente modificação das possibilidades do devedor ou das necessidades do credor devem ser produzidas, sob o crivo do amplo contraditório e da ampla defesa, em ação revisional ou exoneratória de alimentos.

7- Hipótese em que, ademais, as credoras e o devedor possuem elevado padrão social e econômico, conforme atesta a prova documental pré-constituída, e o valor da dívida se avolumou por culpa exclusiva do devedor de alimentos que, além de inadimplente, ocultou-se para não receber a citação para pagamento dos alimentos por mais de 10 meses e somente efetuou o pagamento de parte dívida após a expedição do mandado de prisão.

8- A execução dos alimentos sob o rito da prisão, desde que presentes os seus pressupostos, é de livre escolha do credor, de modo que não pode o Poder Judiciário, ressalvadas hipóteses excepcionálíssimas, imiscuir-se na opção por ele manifestada e converter a execução sob o rito da prisão para o rito da penhora e expropriação, sob pena de grave ofensa ao art. 528, caput, do CPC/15.

9- Recurso ordinário constitucional conhecido e provido, para conceder a segurança e restabelecer a decisão que havia autorizado a prisão civil do devedor de alimentos.

(RMS n. 66.683/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL (CPC/2015, ART. 528, § 3º). SUSPENSÃO DE TODA PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, ORDENADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TANTO EM REGIME FECHADO, COMO EM REGIME DOMICILIAR, ENQUANTO DURAR A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ADOÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, SEM CONVERSÃO DO RITO. POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida nos autos consiste em saber se, enquanto durar a impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, em razão da pandemia do coronavírus, é possível a determinação de penhora de bens em seu desfavor, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial.

2. Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que, havendo prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução de alimentos, caberá ao credor a escolha do procedimento a ser adotado na busca pela satisfação do crédito alimentar, podendo optar pelo procedimento que possibilite ou não a prisão civil do devedor. Caso opte pelo rito da penhora, não será admissível a prisão civil do devedor, nos termos do art. 528, § 8º, do CPC/2015. Todavia, se optar pelo rito da prisão, a penhora somente será possível se o devedor, mesmo após a sua constrição pessoal, não pagar o débito alimentar, a teor do que determina o art. 530 do CPC/2015.

3. Considerando a suspensão de todas as ordens de prisão civil, seja no regime domiciliar, seja em regime fechado, no âmbito do Distrito Federal, enquanto durar a pandemia do coronavírus, impõe-se a realização de interpretação sistemático-teleológica dos dispositivos legais que regem a execução de alimentos, a fim de equilibrar a relação jurídica entre as partes.

3.1. Se o devedor está sendo beneficiado, de um lado, de forma excepcional, com a impossibilidade de prisão civil, de outro é preciso evitar que o credor seja prejudicado com a demora na satisfação dos alimentos que necessita para sobreviver, pois ao se adotar o entendimento defendido pelo ora recorrente estaria impossibilitado de promover quaisquer medidas de constrição pessoal (prisão) ou patrimonial, até o término da pandemia.

3.2. Ademais, tratando-se de direitos da criança e do adolescente, como no caso, não se pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico adota a doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Dessa forma, considerando que os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando, possuindo caráter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens

de prisão civil em decorrência da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem que haja a conversão do rito.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.914.052/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. REGIME FECHADO. NORMA COGENTE. ARTS. 528, § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E 713 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA Nº

309/STJ. APLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O princípio da paternidade responsável consta da Constituição Federal em seu art. 227, caput, e representa uma das facetas da dignidade humana.

3. O direito a alimentos é urgente pela mera circunstância de que visa garantir a própria sobrevivência do beneficiário, não havendo espaço para interpretação diversa.

4. A eleição do rito de execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor, tanto na hipótese de versar sobre título judicial, como extrajudicial (arts. 528, §§ 3º e 8º, e 911 do CPC/2015).

5. O procedimento executório relativo à coação pessoal exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo (arts. 733 do CPC/1973 e 528, § 4º, do CPC/2015 e Súmula nº 309/STJ).

6. O acórdão proferido pela Corte local destoa do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê, expressamente, que, em caso de inadimplemento de prestação alimentícia, "a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns".

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.557.248/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018.)

Assim, na presente hipótese, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria de fundo ora discutida, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ.

Ademais, a inversão da conclusão levada a efeito pelo Tribunal de origem e o acolhimento da tese recursal conforme pretendido pela parte, no sentido de que o credor escolheu o rito da constrição pessoal ou de que não houve a perda de atualidade ou urgência do débito alimentar, uma vez que relacionado a

prestações devidas nos três meses anteriores à propositura da demanda, assim como aos valores dos meses que se seguiram antes da exoneração, demandaria inviável revisão do quadro fático-probatório, providência que, como visto, é inviável nesta sede em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

No mais, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, entendo que a insurgência não pode ser conhecida.

Com efeito, desde logo convém registrar que "[...] o STJ entende inadmissíveis como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedente: AREsp 1.380.224/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018." (AgInt no AREsp n. 1.785.794/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

Ademais, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, nesse ponto, revela, além da incidência da Súmula 7/STJ, a utilização de julgados oriundos de Habeas Corpus e

Recursos em Habeas Corpus como paradigmas, bem como a simples transcrição de ementas, sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento equivalente que permita identificar, de forma clara, os pontos de dissonância entre os acórdãos confrontados.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.927.575 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0161691-6

Número de Origem:
51054993820248217000

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V J DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : I D DOS S

ADVOGADOS : VALDERES DE LIMA BARATIERI - RS079171

GREICE TERESINHA MÜLLER - RS108888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025